

PARECER JURÍDICO Nº 1323/2026

ASSUNTO: Análise jurídica do Poder Legislativo sobre o Projeto de Lei Complementar n. 2/2026 – oriundo do Poder Executivo.

EMENTA DO PROJETO: Altera a Lei Complementar nº 200, de 02 de novembro de 2025, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações do Poder Executivo de Itapoá, cria cargos, institui novos níveis de vencimento e estabelece normas gerais de enquadramento.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer tem por finalidade a análise jurídica do Projeto de Lei Complementar n. 2/2026.

De autoria do Poder Legislativo, o presente projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 30/01/2026, sob protocolo n. 35/2026.

Na data de 02/02/2026, a proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Vereador Ivan Pinto da Luz, após a leitura da ementa da proposição pela Diretoria Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

O Projeto de Lei está instruído com Exposição de Motivos, parecer contábil e parecer jurídico do Poder Executivo.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com antecedência mínima de 48 horas, em observância ao princípio da publicidade e ao disposto no artigo 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

A tramitação do Projeto está em conformidade com os artigos 126 e 127 do Regimento Interno, que disciplinam o processo legislativo digital, bem como com os artigos 110 e 117 do mesmo diploma normativo. Por fim, em análise textual da redação da Proposição, verifica-se a observância à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para a elaboração de Projetos de Lei.

Dessa forma, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Da Constitucionalidade e Legalidade

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que pretende incluir o cargo de Odontólogo 40h, nível de vencimento XIX, no Grupo Ocupacional Superior em Medicina do Anexo II da Lei Complementar nº 200/2025, bem como alterar o art. 6º e inserir as atribuições do cargo no Anexo IV.

A proposição, embora apresentada sob o argumento de mera adequação formal, incorre em impropriedade técnica e vício de iniciativa, pelas razões que seguem.

Inicialmente, sob o aspecto material, verifica-se que o projeto promove a inserção do cargo de Odontólogo 40h dentro do “Grupo Ocupacional Superior em Medicina”.

Tal enquadramento é tecnicamente inadequado. A Odontologia constitui profissão regulamentada autônoma, distinta da Medicina, com conselho próprio (CFO) e regime jurídico específico. A própria redação original do inciso VII do art. 6º da LC nº 200/2025 delimita o grupo como composto por cargos que exigem formação superior em medicina. A inclusão do cargo de Odontólogo no mesmo grupo rompe a coerência sistêmica da estrutura organizacional.

A solução juridicamente mais adequada seria a criação de **grupo ocupacional próprio (por exemplo, Grupo Ocupacional Superior em Odontologia) ou, alternativamente, a reorganização do quadro suplementar em extinção da LC nº 200/2025 com classe específica para o cargo de Odontólogo, ainda que mantido o mesmo padrão remuneratório (nível XIX)**. Isso preservaria a técnica legislativa, a identidade profissional e a coerência estrutural do plano de cargos.

A simples inclusão do cargo dentro do Grupo Superior em Medicina não se limita a ajuste redacional, mas promove alteração estrutural na organização do quadro funcional, com reflexos na sistemática classificatória da carreira. Ainda que se alegue inexistência de impacto financeiro, há modificação do enquadramento funcional, da descrição do grupo ocupacional e da própria lógica organizacional da lei.

Além disso, sob o aspecto formal, há vício de iniciativa caso tal alteração tenha sido proposta por membro do Poder Legislativo. A matéria versa sobre regime jurídico de servidores públicos, organização administrativa e estrutura de cargos do Poder Executivo, o que se insere na competência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 49, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Itapoá.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre criação, transformação, estruturação ou enquadramento de cargos públicos no âmbito do Executivo incorrem em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ainda que não impliquem aumento de despesa.

Portanto, eventual correção da omissão apontada deve ser promovida por meio de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, com reorganização técnica adequada do quadro suplementar, mediante criação de classe própria ou grupo ocupacional específico para Odontologia, mantendo-se, se for o caso, o mesmo padrão de vencimento.

Diante do exposto, opina-se pela rejeição do Projeto de Lei Complementar na forma apresentada, recomendando-se que eventual adequação legislativa observe a técnica organizacional apropriada e a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo.

III – CONCLUSÃO

Assim, após a devida análise jurídica, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 3/2026 apresenta vícios de ordem material e formal, especialmente no que se refere à inadequação técnica do enquadramento do cargo de Odontólogo no Grupo Ocupacional Superior em Medicina. O objeto, na forma proposta, não se revela plenamente legal nem constitucional, razão pela qual não se mostra apto à regular tramitação.

Diante disso, opina-se pela sua rejeição, recomendando-se que eventual adequação seja promovida por iniciativa própria do Executivo, com a devida correção estrutural do quadro funcional.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 3 de março de 2026.

Clei Vargas – OAB/SC 60.402

Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Itapoá

[assinado digitalmente]

Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718

Analista Jurídica

Câmara Municipal de Itapoá

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>